



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

LEI Nº 799, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TELEFONIA MÓVEL NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EVANDRO SCAINI, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes do Município de Balneário Arroio do Silva, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instalação, no Município de Balneário Arroio do Silva de postes, torres, antenas e demais equipamentos que compõem as estações de Rádio-Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do disposto na Legislação Federal pertinente.

Art. 2º Para os fins desta Lei e em conformidade com a regulamentação pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL observam-se as seguintes definições:

I – Telecomunicação: é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, e símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

II – Antena: dispositivo integrante de uma estação, utilizado para recepção e transmissão de ondas eletromagnéticas no espaço;

III – Estação Rádio Base (ERB): é a estação de base do serviço de telecomunicações, incluindo ou não infraestruturas de suporte;

IV – Torre: modalidade de infraestrutura de suporte a antenas, com configuração vertical superior a 20 (vinte) metros;

V – Mastros: modalidade de infraestrutura de suporte a antenas, com configuração vertical superior a 5 (cinco) metros e inferior 20 (vinte) metros;

VI – Cavalete: modalidade de infraestrutura de suporte a antenas, com configuração vertical inferior a 5 (cinco) metros;

VII – Poste: é a modalidade de infraestrutura cônica de suporte a antenas, seja de concreto ou metálico, com configuração vertical superior a 20 (vinte) metros;

VIII – Estação Rádio Base (ERB) móvel: é a estação rádio-base instalada em caráter transitório, sem intenção de permanência, para cobrir demandas específicas, tais como falhas ou deficiências de cobertura, eventos, convenções, etc.;

IX – Estações Internas: ERB localizadas no interior das edificações;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

X – Estações Externas: ERBs localizadas no exterior de edificações;

XI – Estações Externas Harmonizadas: ERBs localizadas no exterior de edificações, em suas fachadas ou topos em estruturas do tipo cavalete;

XII – Estações Externas Não Harmonizadas: ERBs localizadas no solo com infraestrutura de suporte na modalidade de mastro ou torre;

XIII – Rádio Enlace: um enlace rádio digital ponto a ponto é utilizado para o transporte de informação entre dois pontos fixos, tendo o espaço livre como meio de transmissão;

XIV - Área Crítica: área localizada não inferior a 60 (sessenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches, asilos, praças públicas, áreas institucionais e imóveis dominiais.

Art. 3º As Estações Rádio Base deverão observar o estabelecido na Lei Federal nº 11.934 de 5 de maio de 2009, notadamente o que se refere aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos, nos termos da regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador federal, na Lei Federal nº 9.472, de 16 de junho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e na Lei Federal nº 8.919, de 15 de julho de 1994.

Art. 4º A instalação de Estação Internas e Externas Harmonizadas e os equipamentos de Rádio Enlace não são objeto de concessão de licença.

Art. 5º Os equipamentos referidos no Artigo 2º, desde que atendam ao disposto nesta Lei, são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na letra “b” do inciso IV, do § 2º, do Artigo 1º do Código Florestal, alterado pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, não estando sujeitos as restrições de zoneamento urbanísticos previstas na Lei de Uso do Solo e demais eventuais normas.

§ 1º É permitida a instalação de estruturas de suporte das estações em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário do imóvel.

§ 2º Os parâmetros estabelecidos pelo poder público para a instalação de estruturas de suporte das estações deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 6º Visando à proteção de paisagem urbana, a instalação das torres e postes deverá observar aos seguintes critérios:

I – 500 (quinhentos metros) a partir do eixo da base de uma torre ou poste para outra;

II – 50 (cinquenta) metros a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena, de qualquer ponto de edificação existente em imóveis vizinhos que se destinem à permanência de pessoas, salvo nos casos de utilização de microcélulas;

III – 03 (três metros) do alinhamento frontal a das divisas laterais e de fundos, a partir do eixo da base da torre ou poste, em relação à divisa do imóvel ocupado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 7º Fica proibida a instalação de estações em áreas críticas.

Art. 8º A presente Lei poderá ser atualizada de acordo com estudos científicos acerca do assunto.

Art. 9º O cumprimento das exigências contidas nesta Lei ficará a cargo do órgão competente.

Art. 10º Sempre que tecnicamente viável, em áreas urbanas, deverão ser utilizados Estações Externas Harmonizadas.

Art. 11 É obrigatório o compartilhamento de torres, mastros e cavaletes pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do Artigo 73, da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos metros), exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, tampouco as harmonizadas à paisagem.

§ 2º O compartilhamento poderá ser dispensado, por motivo técnico, conforme estabelecido pelo órgão regulador federal.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DA LICENÇA

Art. 12 A implantação no município de Balneário Arroio do Silva de Estações Externas Não Harmonizadas depende da expedição de Licença de Construção, com o respectivo pagamento de taxa de licenciamento.

Parágrafo único. A taxa de licenciamento de construção deverá ser valorada na justa medida para custear o processo de licenciamento, sendo devida única vez pelo detentor da Estação Externa não Harmonizada.

Art. 13 O pedido de Licença de Construção abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruído pelo Projeto Arquitetônico de ERB, com descrição dos equipamentos e planta de situação.

Art. 14 A Licença de Construção será concedida quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto Arquitetônico da ERB com esta Lei.

Art. 15 Após a instalação da Estação Externa Não Harmonizada deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

Art. 16 O acréscimo de novas antenas em infraestrutura existentes, seja pela detentora da estrutura vertical ou em regime de compartilhamento por outra empresa, deverá ser apenas objeto de comunicação prévia ou órgão outorgante.

Art. 17 Os prazos para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão serão de 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados da data de protocolo dos requerimentos, acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no *caput* deste Artigo, sem que haja decisão do órgão outorgante do município de Balneário Arroio do Silva, será considerada outorgada a licença requerida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 18 A negativa na concessão da outorga de licença deverá ser fundamentada e caberá o contraditório, tendo a empresa interessada o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a decisão.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19 Constitui infração a presente Lei:

- I – implantar Estação de Ambiente Externo Não Harmonizável sem Licença;
- II – ocupar áreas em desacordo com a legislação de uso e ocupação do solo;
- III – operar com excesso de ruído;
- IV – obstruir a ação da Fiscalização.

Art. 20 Aplicam-se as seguintes penalidades, sucessivamente, as infrações desta Lei:

- I – advertência;
- II – multa, conforme disposto no Código de Obras;
- III – embargo da obra de implantação e instalação de ERB de Ambiente Externo Não Harmonizada.

Art. 21 Às infrações tipificadas nos incisos do Artigo 16, aplicam-se as seguintes penalidades:

- I – notificação de advertência, na primeira ocorrência;
- II – multa, em caso de não atendimento à notificação de advertência.

Art. 22 As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória irrevogável, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 23 A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação ou autuação.

Art. 24 Caberá recurso em ultima instância administrativo das autuações expedidas com base na presente Lei ao Chefe do Poder Executivo Municipal, também como efeito suspensivo da sanção imposta.

Art. 25 Para as Estações Externas Não Harmonizadas instaladas anteriormente à publicação dessa Lei deveser apresentado pela detentora Licença para Funcionamento da ANATEL e comprovante de propriedade do imóvel, recebendo então documento comprobatório de sua regularidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 22 de outubro de 2013.

EVANDRO SCAINI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração e Finanças, em 22 de outubro de 2013.

DIRNEI JOSÉ BERNARDO
Secretário de Administração e Finanças